

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**  
**DECISÃO Nº 0386/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.**

RECURSO NUP: 01590.001046/2015-09

RECORRENTE: Henrique Machado Vieira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MRE – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita saber, da embaixada da Alemanha quais os valores gastos com patrocínio ou apoio a capoeira, bem como data do dispêndio e beneficiários.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa tratar-se de duplicata do pedido de mesmo teor cadastrado sob o NUP nº 09200000415201596.

1ª Instância: Reitera a natureza de duplicidade, e argumenta que, "considerando o fato de que o levantamento dos dados sobre gastos com eventos de capoeira no exterior, seja de forma agregada ou individual por posto, como anteriormente solicitado por meio do pedido nº 09200000415201596, já se encontra em andamento pela unidade responsável deste Ministério e demanda tempo para sua finalização".

2ª Instância: Informa, com base no art. 13, III do Decreto 7.724/2012, que a informação poderá ser obtida no Portal da Transparência.

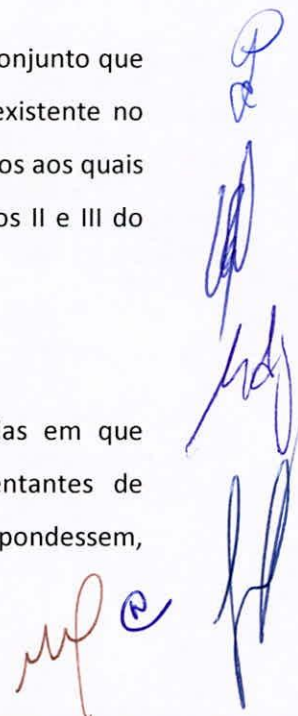
**1.3 DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que os pedidos do recorrente compunham conjunto que se revestia de natureza desproporcional, dada a forma da gestão documental existente no Ministério, e que ensejariam trabalhos adicionais de consolidação e análise de dados aos quais este não estaria obrigado. Desta forma, negou provimento nos termos dos incisos II e III do Decreto 7.724/2012.

**1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE**

Cidadão manifesta inconformismo com a resposta. Afirma que em embaixadas em que solicitou diretamente, obteve resposta. Junta documentos em que representantes de embaixadas e consulados afirmam ter recebido orientação para que não o respondessem,

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



visto que o MRE, no Brasil, estaria preparando consolidação dos dados para o atendimento. Afirma que a informação é existente, e de fácil acesso, não havendo motivo para a negativa de acesso.

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Todavia, tendo em vista a entrega ao recorrente da informação solicitada, torna-se inútil o objeto do presente recurso, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999. Desta forma, em observância dos princípios da eficiência e da economicidade, extingue-se o presente sem conhecimento de mérito.

## 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

## 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

## 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MRE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Fazenda

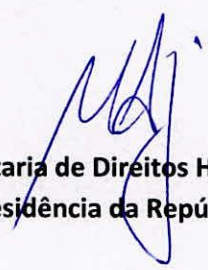
  
Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações





Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 01590.001046/2015-09

RECORRENTE: Henrique Machado Vieira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MRE – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações